

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, de 2020

Autoriza que sociedades anônimas, sociedades limitadas e sociedades cooperativas realizem as respectivas assembleias no prazo de sete meses, contado do término do exercício social. Possibilita que os sócios de sociedades limitadas, os associados de cooperativas e os sócios de sociedades anônimas abertas e fechadas votem a distância em reunião ou assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação dos órgãos responsáveis. Possibilita à Comissão de Valores Mobiliários prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

EMENDA N.º

Acrescente-se na Medida Provisória nº 931, de 2020, os arts. 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid -19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as entidades sindicais deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais.

§1º. Todos os prazos legais e estatutários para a realização de assembleias e reuniões, presenciais ou não, de quaisquer órgãos das entidades sindicais, e para a divulgação ou arquivamento, nos órgãos competentes, de quaisquer informações e/ou documentos, ficam prorrogados para até 120 (cento e vinte) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública.

§2º. Em caráter emergencial, as assembleias, reuniões e votações poderão ocorrer de forma remota, por meios virtuais ou eletrônicos, caso em que manifestação de vontade por qualquer desses meios será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à assinatura presencial.



§3º. O mandato de diretorias, de conselhos fiscais e de outros órgãos estatutários da entidade sindical, vencidos ou vincendos no período mencionado no *caput*, ficam automaticamente prorrogados para até 120 (cento e vinte) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública.

§4º. Na hipótese do §3º, o processo eleitoral deverá ser promovido no período de até 120 (cento e vinte) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 9º-B. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid -19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica suspensa a obrigatoriedade de prévio depósito em cartório de documentos necessários à obtenção do registro, junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, da criação, da fusão, da incorporação, da alteração estatutária ou da atualização de dados de entidades sindicais.

Parágrafo único. Por ocasião do envio da documentação para obtenção do registro sindical, deverá ser anexada declaração, subscrita pelo dirigente da entidade, de que o depósito em cartório será providenciado e comprovado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública, sob pena de sua responsabilização pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje no país existem cerca de 2200 sindicatos rurais espelhados pelas 27 unidades federativas. Esses sindicatos representam cerca de 1 milhão de produtores rurais sendo 38% caracterizados por produtores familiares.

Cabe destacar que essas entidades sindicais exercem a representação setorial na formação e execução de políticas públicas, detendo, pois, relevada importância social-político-econômica, sobretudo no momento de crise sem precedentes que atualmente enfrentamos.

Da mesma forma que as sociedades anônimas, as sociedades limitadas, as cooperativas e as sociedades por ações, todas já tuteladas pela Medida Provisória (MP) nº 931/2020, também as entidades sindicais enfrentam problemas para atender suas obrigações legais e estatutárias, especialmente no que diz respeito à realização de assembleias, reuniões e eleições, e, também, no que tange ao cumprimento da exigência contida na Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019, de prévio depósito em cartório de seus atos, para a obtenção do registro, junto à Secretaria Especial de Previdência e



Trabalho do Ministério da Economia, de sua criação, fusão, incorporação, alteração estatutária ou mera atualização de dados.

Isto posto, a proposta visa preservar e garantir a regular continuidade das atividades das entidades sindicais e, por tais razões, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 201...

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
DEM/GO

